



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000622455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002003-22.2022.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelada GISELE ROSINES GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 21 de junho de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível Processo nº: 1002003-22.2022.8.26.0136

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)

Apelada:

Comarca: Cerqueira César

Juiz: Dr. Danilo Martini de Moraes Ponciano de Paula

Voto n.º 9790

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
INDEMNITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.
REFLUXO DE ESGOTO EM IMÓVEL
RESIDENCIAL. DEVER DE INDENIZAR
CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER
MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra a sentença que, em ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a apelante a reformar o sistema de captação de esgoto da residência da autora, sem custos para esta, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a SABESP, na condição de concessionária de serviços públicos, pode ser responsabilizada objetivamente pelos danos decorrentes do refluxo de esgoto no imóvel da demandante; (ii) estabelecer a adequação da obrigação de fazer imposta, consistente na reforma do sistema de esgoto; e (iii) analisar a ocorrência de dano moral e, na hipótese de manutenção, o quantum indenizatório estabelecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil da SABESP é objetiva, fundamentada no artigo 37, § 6º, da CF/1988, e nos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, bastando a comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano.

4. O laudo pericial comprovou que o refluxo de esgoto decorre de sobrecarga na rede causada por despejo irregular de águas pluviais por terceiros, sendo que o imóvel da autora, por sua localização dentro do ramal

2

existente, sofre os efeitos da falha na prestação do serviço.

5. A SABESP tem o dever de fiscalizar e encaminhar irregularidades detectadas ao órgão municipal competente, não podendo se eximir da responsabilidade pela omissão verificada.

6. A obrigação de fazer consistente na reforma do sistema de esgoto, por meio da construção de novo ramal, é adequada e necessária para a solução definitiva do problema, conforme apontado pelo perito judicial.

7. A indenização por danos morais é devida, pois o refluxo constante de esgoto, decorrente de falha do serviço público essencial, afeta diretamente a dignidade, saúde e segurança da autora, superando o mero aborrecimento.

8. Mantém-se o patamar da indenização em R\$ 15.000,00, o que permite reparação sem configurar enriquecimento ilícito, como vem deliberando este Tribunal de Justiça em casos parelhos.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9.

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Apelação Cível nº 1002003-22.2022.8.26.0136 -Voto nº 9790 – JEMM – ASN



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

- 1) A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados aos usuários em razão de falha na prestação do serviço, independentemente da comprovação de culpa.
- 2) A omissão no dever de fiscalização enseja responsabilidade da concessionária pelo refluxo de esgoto causado por mau uso da rede pública por terceiros.
- 3) A indenização por danos morais é cabível em situações que comprometam a dignidade, segurança e saúde do usuário, superando meros aborrecimentos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)** contra a sentença lançada a fls. 224/232 dos autos da ação indenizatória promovida por , que julgou parcialmente procedentes os pedidos para “*condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em proceder à reforma, sem custos para a requerente, do sistema de captação de esgoto da residência desta*”, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Irresignada, sustenta a apelante (fls. 235/242), em síntese, que i) os eventos narrados na inicial ocorreram exclusivamente em dias de chuvas

3

intensas; ii) o refluxo de esgoto no imóvel da autora se deu em razão de lançamento indevido de águas pluviais na rede pública de esgoto pelos moradores da região, prática vedada pelo Decreto Estadual nº 12.342/78 e pela Deliberação ARSESP 106/09; iii) a SABESP não possui poder de polícia para coibir tal conduta, incumbindo tal atribuição à municipalidade, por meio da Vigilância Sanitária; iv) o problema decorre do mau uso da rede de esgoto por terceiros, e não de falha na prestação do serviço; v) o imóvel da contraparte foi construído em nível inferior ao da rua e não possui válvula de retenção, o que contribuiu para os episódios de refluxo; vi) conforme laudo pericial, a rede pública está corretamente dimensionada e funcionando adequadamente, sendo o único imóvel com problemas o da requerente; vii) a instalação de válvula de retenção é obrigação do proprietário do imóvel, não podendo ser imputada à SABESP a responsabilidade por danos decorrentes da ausência desse dispositivo; e viii) a jurisprudência do TJSP corrobora o entendimento de que a responsabilidade pela instalação da válvula é do morador, bem assim que não há nexo de causalidade entre o serviço prestado pela concessionária e os danos sofridos.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Requer, diante desse contexto, o provimento do recurso para decretar a improcedência dos pedidos formulados na inicial e afastar a responsabilidade pelos danos alegados. Subsidiariamente, pugna que a obrigação de fazer seja imposta da forma menos onerosa sugerida pelo perito, consistente na instalação da válvula de retenção no imóvel da autora, e somente em caso de insucesso, que se determine a alteração da rede de esgoto, bem assim a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, por se mostrar desproporcional frente às peculiaridades do caso em testilha, notadamente a conduta de terceiros e da própria parte.

Contrações às fls. 248/255.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação indenizatória promovida por ----- contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP).

Narra a autora, em suma, que sempre que ocorrem chuvas

4

intensas há refluxo do sistema de esgoto da rua, com invasão de dejetos e água suja pelos ralos e vasos sanitários. Tal fato lhe teria gerados danos de ordem material e moral, razão pela qual ingressou com a presente ação.

Após regular processamento do feito, garantidos o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a elaboração de estudo pericial (fls. 189/205), sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

De acordo com a fundamentação exposta pelo juízo *a quo*, ficou demonstrado que os episódios de refluxo de esgoto decorreram da sobrecarga indevida da rede pública em dias de chuva intensa, causada pelo uso inadequado da rede por imóveis vizinhos.

A perícia constatou que o imóvel não contribuiu diretamente para o problema, o qual resulta de falha na prestação do serviço público de coleta de esgoto, especialmente pela omissão da ré quanto ao dever de fiscalização.

A responsabilidade da SABESP foi reconhecida com



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fundamento na teoria objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, considerando a existência de relação consumerista entre a fornecedora de serviço público e o usuário final.

A pretensão de indenização por danos materiais foi rejeitada diante da ausência de comprovação específica quanto à existência e extensão dos prejuízos. Em relação ao pedido subsidiário de obrigação de fazer, determinou-se a reforma do sistema de esgoto com a construção de novo ramal, solução considerada mais eficaz segundo o laudo técnico. O dano moral, por sua vez, foi reconhecido em razão da situação insalubre enfrentada pela requerente, com constante retorno de esgoto em sua residência, comprometendo sua dignidade e segurança sanitária.

Esses, em resumo, são os fatos postos a julgamento.

De início, afasta-se a preliminar de violação à dialeticidade, bem assim a asserção de litigância de má-fé arguida pela apelada. E isso porque se divisa das razões recursais que a SABESP impugnou de modo específico os fundamentos da sentença, trazendo argumentos idôneos à reanálise do

5

caso por esta Turma Julgadora, além de que a defesa de suas teses não é capaz de conduzir à litigância de má-fé.

No mérito, é incontrovertido que, em períodos de chuvas intensas, há refluxo do sistema de esgoto nos ralos e no vaso sanitário do imóvel da demandante. Cumpre examinar se a responsabilidade recai ou não sobre a prestadora do serviço público.

E nesse caso a responsabilidade civil é objetiva, à luz do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, sendo exato ainda que a relação existente entre a concessionária de serviço público e o usuário reveste-se também de natureza consumerista, sujeitando-se ao regramento do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, assentou-se a jurisprudência do STJ.
Observe-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ. II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA

TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014. III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts. 14, § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim,

6

em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes. IV. Agravo Regimental desprovido” (STJ - AgRg no AREsp: 479632 MS 2014/0039708-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014) - realçou-se.

Esse também o entendimento dos órgãos fracionários da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL— Ação indenizatória Danos morais Perfuração de tubulação de gás natural da Comgás pela SABESP, que ocasionou o incêndio no Edifício Sérgio, fazendo com que os moradores dos imóveis vizinhos deixassem suas casas às pressas durante a madrugada, abandonando-as somente com a roupa do corpo Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público Aplicabilidade do art. 37, § 6º da CF e do CDC Falha na prestação do serviço constatada Dever de indenizar configurado—Danos morais—Configuração Manutenção do montante arbitrado pelo juízo de origem Incidência dos juros de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

mora a partir da data do evento danoso e correção monetária, a partir da sentença_ Inteligência do art. 398 do CC e das Súmulas 54 e 362 do C. STJ _ Precedentes deste E. Tribunal de Justiça_ Reforma parcial da r. sentença_ Recurso parcialmente provido, com determinação” (TJSP; Apelação Cível 1010647-72.2021.8.26.0011; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – DANOS DECORRENTES DE QUEDA EM BUEIRO ABERTO –

Pretensão inicial do autor destinada à reparação de danos estéticos, materiais e morais por ele suportado em decorrência de serviço defeituoso prestado pela SABESP

Admissibilidade - Preliminares de incompetência do juízo, falta de provas constitutivas do direito do demandante e ilegitimidade passiva afastadas - Mérito: A **responsabilidade civil das concessionárias de serviço público, pelo defeito na prestação do serviço, detém natureza objetiva, seja em razão do disposto no art. 37, §6º, da CF/88, ou no art. 14, do CDC** – **Relação de consumo** – Acervo fático-probatório coligido aos autos que demonstrou estarem presentes os elementos constitutivos para a responsabilização da ré, dado

7

que o prejuízo suportado pelo postulante decorreu de evidente falha na rede coletora de esgoto administrada pela SABESP – QUANTUM DEBEATUR_ Circunstâncias que transbordaram o mero aborrecimento e insatisfação do requerente, restando evidenciada a efetiva violação a direito da personalidade, de modo que cabível a condenação da demandada à indenização por dano estético e moral - Pensão mensal vitalícia, entretanto, que não se mostra devida, tendo em vista que o evento não deixou o autor incapacitado para as atividades laborais - Sentença de parcial procedência reformada em parte - Apelo do demandante parcialmente acolhido e recurso da SABESP não provido” (TJSP; Apelação Cível

1102513-25.2020.8.26.0100; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

“APELAÇÃO – Responsabilidade civil do Estado – Concessionária de serviço público – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) Pretensão ao recebimento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de prejuízos causados à residência da



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

autora - Teoria objetiva da responsabilidade civil, nos termos do art. 37, §6º, da CF e art. 22, "caput" e § único, do CDC – Necessidade de verificar: (i) conduta estatal comissiva ou omissiva; (ii) dano na esfera jurídica de outrem; e (iii) liame de causalidade entre a conduta e o dano gerado (...) – Sentença reformada em parte, tão somente para majorar o valor da indenização por danos extrapatrimoniais – Recurso da autora provido, recurso da SABESP desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1010973-49.2018.8.26.0007; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023).

Dessa forma, aplicam-se as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor ao caso aqui examinado, inclusive no que tange à responsabilidade objetiva, nos termos dos artigos 14 e 22, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços

8

adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Com efeito, a responsabilidade objetiva tem por foco primordial a conduta e o resultado danoso, vinculados pelo nexo de causalidade, sendo irrelevante a apuração de culpa ou dolo do causador. Nessa linha, Roberto Senise Lisboa ensina que “*o reconhecimento legal da responsabilidade civil sem culpa importa na possibilidade de realização de ato ilícito, independentemente da existência de qualquer elemento subjetivo do tipo. Afinal, na responsabilidade civil objetiva, o próprio tipo exclui a necessidade de discussão sobre a culpa ou o dolo. Portanto, para que ocorra a tipificação civil da responsabilidade do agente, basta a existência de*



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

conduta comissiva ou omissiva que cause dano à vítima, caso a lei expressamente estabeleça a desnecessidade de discussão a respeito da culpa do agente” (Manual de direito civil, v. 2: Direito das obrigações e responsabilidade civil. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 432).

Portanto, basta que haja sido demonstrado o nexo causal entre a conduta da ré -por ação ou omissão -e o dano causado.

Na hipótese vertente, determinou-se a realização de estudo pericial com o objetivo de apurar: (a) a causa do refluxo na rede de esgoto; (b) os danos causados; (c) a extensão da responsabilidade civil da demandada; e (d) as obras necessárias para a solução do problema. O laudo foi encartado às fls. 189/205.

Quanto ao sistema de coleta de esgoto, esclareceu o experto que “*Dentro do imóvel, a água, após ser utilizada, passa pelos encanamentos internos e cai em caixas de concreto e/ou inspeção. Depois, seguem até as ruas onde encontram as redes coletoras. Esse esgoto chega, então, em tubulações de grande porte, conhecidas como coletores-tronco e interceptores, que o transportam até uma estação para que passem por todo o processo de tratamento de esgotos para a retirada de poluentes*” (fls. 192/193).

Sucede que, no caso do imóvel da demandante, ocorre refluxo em dias de chuvas de grande volume, em decorrência da sobrecarga indevida

9

na rede provocada pelo mau uso da coleta de esgoto por imóveis vizinhos não identificado, que captam e despejam águas pluviais na saída de esgoto (fl. 198). Como o imóvel da autora se situa no final da rede a que pertence (fl. 197), seria necessária a inspeção de todos os outros imóveis da linha para identificação do causador do problema (fl. 198).

O perito reforçou tal conclusão em resposta ao quesito “9.14”, formulado pela demandante:

“9.14) Qual a causa do refluxo de esgoto?

R: Pelo que pudemos observar in loco, a causa mais provável seria devido a vários imóveis vizinhos lançarem as águas de chuva e outros lixos diretamente na rede de esgoto, sendo a mesma NÃO dimensionada para isso, ocasionando a sobrecarga



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dessa rede ou até mesmo seu entupimento. E sendo o referido imóvel localizado na ponta dessa tubulação e a um nível bem próximo ao do ramal, a mesma é a primeira a sofrer com o retorno desse esgoto” (fl. 202).

Realce-se que em diversos momentos do estudo técnico reforçou-se que a instalação da captação de águas pluviais no imóvel da requerente, embora não atenda exatamente às especificações técnicas, não configura a causa do refluxo constatado, sendo exato que o defeito tem origem em imóveis vizinhos, cabendo ao poder público exigir do proprietário do imóvel que está fazendo mau uso da rede o restabelecimento dos parâmetros adequados.

Nessa linha, ainda que a SABESP alegue não deter poder de polícia, incumbe-lhe a fiscalização e a vistoria da correta captação e direcionamento das águas pluviais e da rede de esgotos, sobretudo após o registro de reclamação por parte do usuário do serviço público prestado, competindo-lhe encaminhar as eventuais irregularidades ao órgão sanitário municipal responsável pela adoção das medidas coercitivas necessárias à solução do problema, como já decidiu este Tribunal em casos parelhos. Veja-se.

**“APELAÇÃO – SABESP DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO
DE FAZER OBSTRUÇÃO DA REDE DE**

10

**COLETA DE ESGOTO – REFLUXO DE EFLUENTES
VERIFICADO NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA**

Omissão no dever de fiscalização, manutenção e conservação Autora que já anteriormente propusera ação indenizatória pelo mesmo problema, julgada procedente – Pretensão à desobstrução da referida rede, bem como à realização de manutenção periódica no local, além de danos morais - Responsabilidade atestada por laudo pericial – Indenização corretamente fixada Descaso da Sabesp iniciado antes do evento e não corrigido nem mesmo na época em que elaborado o laudo pericial Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1003108-95.2021.8.26.0224; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024).

**“APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL.
INDENIZAÇÃO.** 1. Ação de procedimento comum pela qual a autora postula a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do refluxo de esgoto e



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

falha no escoamento de águas pluviais em sua moradia – Sentença de parcial procedência. 2. Apelação da autora e ambas as réis. 3. Caracterização, por parte da Municipalidade, de falha do serviço, diante do subdimensionamento das galerias pluviais. Responsabilidade da SABESP que decorre da ausência de fiscalização para coibir que terceiros despejem águas servidas no sistema de esgoto – incidência do Código de Defesa Consumidor; ausência de comprovação das causas de rompimento do nexo de causalidade presentes no artigo 14, §3º inciso II do referido diploma. 4. Fixação dos danos morais em R\$ 50.000,00 – evento que ultrapassa mero desconforto. Apelação da autora provida, desprovidos os recursos dos réus” (TJSP; **Apelação Cível 1008757-41.2017.8.26.0625; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022**).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização Casa Invadida pelo retorno de esgoto por obstrução da rede coletora – Dever de fiscalização e manutenção da SABESP Fatos comprovados por perícia técnica – Presente dano moral indenizável – Valor da indenização majorado para R\$ 15 mil, em favor de cada autor – Recurso de apelação provido, conforme fundamentação” (TJSP; **Apelação Cível 1002737-23.2017.8.26.0079; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/05/2021; Data de Registro: 01/05/2021**).

De se lembrar, por pertinente, que a autora comprovou que

11

levou ao conhecimento da concessionária a ocorrência de refluxo da rede de esgoto (fls. 37/40), sem que nenhuma providência tivesse sido adotada, mesmo após resposta da SABESP por meio de reclamação registrada no Procon (fl. 38).

Ao negligenciar a função de fiscalização ou, ao menos, de vistoria do local para detecção da causa do problema relatado e consequente encaminhamento do fato às autoridades sanitárias, a concessionária incorreu em omissão e falha na prestação de serviço público, caracterizando nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atrai sua responsabilidade civil, com fulcro nos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

No que concerne à obrigação de fazer imposta, não se mostra possível determinar a execução da denominada “Etapa nº 1”, apontada pelo perito.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Isso porque o experto elucidou com clareza que a instalação de válvula de retenção poderá não solucionar o refluxo no imóvel da autora em dias de chuvas intensas, além de implicar a necessidade de limpezas periódicas da rede. Já a alteração da rede de esgoto para outro ramal solucionaria de forma definitiva o problema, sem necessidade de futuras manutenções. Vejamos:

“Etapa nº 1, mais simples e menos onerosa, seria a proprietária em comum acordo com a SABESP localizar a caixa de inspeção de esgoto do seu imóvel, para que a SABESP instale uma válvula de retenção, onde a sua função é exatamente a de evitar o refluxo de esgoto nos imóveis, e também que sejam feitas limpezas frequente nessa rede de esgoto, para que caso haja sujeiras na rede, a mesma seja limpa antes que ocorra o seu entupimento. Somente isso já poderia resolver os problemas de refluxo do imóvel, mas caso o problema persista, teria que partir para a segunda etapa;

Etapa nº 2, um pouco mais trabalhosa e onerosa, mas aparentemente solucionaria definitivamente o problema, que seria a mudança do esgoto para uma outra rede que se encontra próxima ao imóvel, através de um novo Ramal. Obra essa que só pode ser feita pela própria SABESP, e que

12

normalmente é custeada pelo contribuinte que está solicitando a mudança, mas como no caso não é apenas um benefício para o contribuinte, mas sim uma necessidade que não foi causada por ele, acredito que com essa devida justificativa, juntamente com seu alto custo, nesse caso poderia ser custeada pela própria companhia para a solução do problema (...)” (fl. 199).

Em resposta ao quesito “9.15” da demandante, o perito reforça:

“9.15) Quais os reparos devem ser realizados para que não haja mais retorno de esgoto?



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

R: Primeiramente, instalar uma válvula de retenção na caixa de inspeção do imóvel e executar limpezas periódicas na rede. Caso isso não funcione, ou caso já optem por uma solução mais concreta, a opção seria uma nova ligação desse esgoto até outra rede que se encontra ali próximo” (fl. 202).

Desse modo, a fim de garantir a efetiva solução do problema de refluxo de esgoto, mostra-se razoável a realização do reparo definitivo, com alteração da rede para outro ramal.

No que tange aos danos morais pleiteados, há evidência de sua configuração pelo fato de decorrerem de causas externas à vontade e ao alcance da parte, na medida em que a ausência de fiscalização pela concessionária de serviços públicos permitiu a indevida captação e despejo de águas pluviais no sistema de esgoto por imóveis vizinhos, ocasionando o transbordamento e refluxo de esgoto no imóvel da demandante em dias de chuvas intensas, o que caracteriza danos que ultrapassam o mero aborrecimento.

No que atine à indenização, não deve haver finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim compensação pelos males que comprovadamente suportou.

Como explica Maria Celina Bodin de Moraes, “*no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o*

13

dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” (Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 157).

Na hipótese de dano moral subjetivo, exige-se que os sentimentos negativos sejam tão intensos que possam facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia a dia, normais da vida cotidiana, a fim de se evitar aquilo que Anderson Screiber chama de *“demandas frívolas*, o que se reputa



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

configurado na hipótese analisada pela inviabilização do direito de moradia e, em última análise, à saúde.

Para o caso em tela, importa a compreensão do dano moral como violação a direitos que têm seu valor fonte na dignidade humana, ou seja, os direitos chamados da personalidade. E até porque objeto de especial proteção, sobressai que o dano já esteja na própria conduta de violação.

Novamente citando Maria Celina Bodin de Moraes, o dano moral há de ser reconduzido, diretamente, ao valor básico do sistema, elevado ao nível de princípio fundante da República (art. 1º, III, da CF/88), que é a dignidade da pessoa humana. Nas suas palavras, o que o ordenamento faz é “*concretizar ou densificar a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psico-física, à liberdade e à solidariedade (sociale familiar) permaneçam irressarcidas*” (*Op.cit.* p. 131).

Isso posto, reputa-se adequada a fixação dos danos morais na importância de R\$ 15.000,00 em favor da demandante, à luz dos julgados deste Tribunal de Justiça que abordaram violações como a que experimentada pela vítima, a saber:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em Exame A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) foi condenada em primeira instância a pagar indenização por danos morais, devido a

14

problemas de refluxo de esgoto e falta de água, que prejudicaram o funcionamento do estabelecimento e causaram perda de clientes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a SABESP deve ser responsabilizada pelos danos causados ao estabelecimento do autor, incluindo a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade civil da SABESP é objetiva, conforme o art. 37, §6º da Constituição Federal, bastando a comprovação da conduta, dano e nexo causal. 4. A falha na prestação dos serviços pela SABESP foi determinante para os danos sofridos pelo autor, comprovados por documentos e imagens. O dano moral é evidente devido à perda de clientes e prejuízos ao estabelecimento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público é aplicável, bastando a comprovação do nexo causal entre a falha no serviço e o dano. 2. A indenização por danos morais é devida



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

quando o serviço prestado causa prejuízos significativos ao usuário. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, §6º; CPC, art. 373, II; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada: TJ SP, Apelação Cível nº 100345292.2023.8.26.0002, Rel. Antônio Celso Faria, j. 20.01.2025; TJ SP, Apelação Cível nº 1003303-40.2023.8.26.0053, Rel. Osvaldo de Oliveira, j. 03.02.2025”

(TJSP; Apelação Cível

1166568-77.2023.8.26.0100; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configuração. Pedido de esclarecimentos sobre a técnica de hidrojateamento e da prévia condição do imóvel. Prevalência do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional. Adequação e regularidade do ato processual. Nulidade não reconhecida. A motivação empregada pelo julgador considera a suficiência dos meios de prova produzidos para formar a convicção do fato complexo. A fase reservada para a instrução probatória reúne informações com aptidão e idoneidade para o esclarecimento da matéria controvérsia. Dispensa dos esclarecimentos. Matéria complexa já dirimida com os elementos extraídos do laudo pericial. Ausência de impugnação detalhada para abalar a credibilidade do laudo pericial. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS CAUSADOS A IMÓVEL EM RAZÃO DE REPAROS NA REDE DE ESGOTO. Configuração do dever de indenizar. Infiltração e rachaduras provocadas por vazamento na rede pública de esgoto. Utilização de hidrojateamento para limpeza da rede. Prevalência da prova pericial que informa o nexo de causalidade entre os danos e os reparos realizados, permitindo formar convicção segura acerca da responsabilidade civil da concessionária. (...) DANO MORAL. Critério empregado para

15

arbitramento da indenização. Prevalência do "quantum" fixado pelo julgador. Razoabilidade e discricionariedade consideram os precedentes que versam sobre a compensação de repercussão moralmente danosa em situações análogas. Indenização fixada em R\$ 15.000,00. Circunstâncias concretas determinam a prevalência do "quantum". Caráter indenizatório e inibitório. Imprescindível considerar o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor. O valor fixado é adequado para inibir distorções e evitar quantificações inexpressivas ou exageradas, e também, leva em conta a incidência de concausa para a atenuação da indenização. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS”

(TJSP; Apelação Cível 1004787-61.2019.8.26.0302; Relator



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

(a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024).

“INDENIZAÇÃO. Município de Sorocaba. SAAE. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba. Autores cuja residência foi alagada por rompimento da rede de esgoto, causada pela existência de vazamentos oriundos de antiga galeria de águas pluviais localizada abaixo da edificação do imóvel. Pretensão à indenização por danos material e moral. Responsabilidade objetiva da autarquia municipal. Indenização devida. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Município de Sorocaba e, em face da autarquia, julgou parcialmente procedente o pedido. Recurso da ré parcialmente provido apenas para reduzir o valor da indenização e arbitrá-la em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, alterado, de ofício, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre a indenização por dano moral, acrescentado o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre a indenização por dano material e modificado o marco de incidência dos critérios de atualização monetária e compensação da mora fixados nos Temas 905, do STJ, e 810, do STF, para que, a partir de 09.12.2021, seja observado o artigo 3º da EC nº 113/2021” (TJSP; Apelação Cível 1018710-93.2020.8.26.0602; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023).

Frise-se que “*A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar*

16

e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes” (REsp. nº 239.973 – RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Edson Vidigal, em 16/5/00, DJ de 12/6/00, pág. 129).

Bem assim, é “*recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso” (REsp. nº 145.358 – MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. um., Rel. Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 29/10/98, DJ de 1º/3/99, pág. 325).

Em arremate, diante do insucesso da investida recursal, impõe-se a majoração da verba honorária devida pelo requerido em favor do patrocínio autoral para R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator